

## RIO GRANDE DO NORTE

Em Natal, 27 de março de 2012.

Mensagem n.º 034/2012 – GE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Ricardo Motta  
M. D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que *“Reajusta os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação”*.

A Proposição tem por finalidade majorar o vencimento básico atribuído aos titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação, bem como aos inativos e pensionistas, todos pertencentes ao Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, disciplinados pela Lei Complementar Estadual n.º 322, de 11 de janeiro de 2006.<sup>1</sup>

Cumpre destacar, inicialmente, que tais agentes públicos, comprometidos com os processos de ensino-aprendizagem da Educação Básica e Profissional, no âmbito das unidades escolares pertencentes à rede pública estadual de ensino, contribuem, de forma decisiva, para a formação ética, social e intelectual dos estudantes norte-rio-grandenses, condição essencial para o desenvolvimento sadio do indivíduo e respectiva qualificação profissional.

---

<sup>1</sup> “Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, referente à Educação Básica e à Educação Profissional, e dá outras providências.”

A par dessa constatação, impõe-se notar que o fiel desempenho de tão honroso mister pelos profissionais de educação do Rio Grande do Norte merece receber a devida valorização, por parte do Poder Público, mediante a melhoria das correspondentes condições de trabalho e, em especial, de sua situação remuneratória.

O Projeto de Lei Complementar em tela visa a dar cumprimento à recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup> (STF), que assentou a constitucionalidade da Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, cujas disposições, consoante a Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006, fixam o piso salarial nacional para os profissionais da educação pública.

Oportunamente, a mencionada Proposição modifica também as regras da Lei Complementar Estadual n.º 322/2006 pertinentes ao afastamento de agentes estatais do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, a fim de conceder tratamento especial ao regime geral vigente sobre a matéria, instituído no art. 106<sup>3</sup> da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994<sup>4</sup>, com o disciplinamento do órgão ou entidade que arcará com o ônus da remuneração nas hipóteses de cessão.

Por fim, saliente-se que a presente Proposta Normativa não constitui violação à Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), haja vista enquadrar-se na hipótese prevista no art. 22, parágrafo único, I,<sup>5</sup> a qual

---

<sup>2</sup> Conferir a decisão proferida nos autos da ADI n.º 4.167/DF, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Publicação: DJ, em 23-8-11.

<sup>3</sup> “Art. 106. O servidor pode ser cedido para ter exercício em unidade administrativa do mesmo ou de outro Poder ou Órgão do Estado, da União, de outro Estado ou do Distrito Federal, de Município ou Território Federal, bem como de Entidade da Administração Indireta estadual, federal, distrital ou municipal.

§ 1º Tratando-se de Órgão do mesmo Poder ou Entidade autônoma, da Administração Direta ou Indireta, o ônus da remuneração é do Órgão cedente.

§ 2º Tratando-se de outro Poder ou Entidade autônoma, ou da União, outro Estado, Distrito Federal, ou Município, o ônus da remuneração é do Poder ou Órgão cessionário, ressalvadas as situações previstas em Convênios ou Acordos de Cooperação Técnica Administrativa, celebrados entre os Chefes dos Poderes ou Entidades Autônomas.

§ 3º Na falta de Convênio ou Acordo, tratando-se de cessão para a União, outro Estado, Distrito Federal ou Município, o servidor receberá sua remuneração do Órgão de sua lotação, e o Estado será ressarcido pela Entidade cessionária.

§ 4º A cessão será sempre autorizada pelo Chefe do Poder ou Entidade autônoma, por ato publicado no Diário Oficial do Estado.”

<sup>4</sup> “Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado e das autarquias e fundações públicas estaduais, e institui o respectivo Estatuto e dá outras providências.”

<sup>5</sup> “Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, *salvo os derivados*

autoriza a concessão de reajuste de remuneração derivada de sentença judicial ou determinação legal, ainda que atingido o limite prudencial de despesas com pessoal do Estado.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do inclusivo Projeto de Lei Complementar, *em regime constitucional de urgência*, nos termos do art. 47, § 1º,<sup>6</sup> da Constituição Estadual, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**ROSALBA CIARLINI**  
GOVERNADORA

---

*de sentença judicial ou de determinação legal* ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

(...)" (Grifos acrescidos).

<sup>6</sup> “Art. 47. (...)

(...)

§ 1º O Governador do Estado pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.  
(...).”

# RIO GRANDE DO NORTE

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

*Reajusta os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação.*

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam reajustados os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação, pertencentes ao Quadro Funcional do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar Estadual n.º 322, de 11 de janeiro de 2006, cuja jornada de trabalho dos respectivos titulares corresponda a trinta horas semanais.

§ 1º Conforme o art. 2º, § 2º, da Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, serão abrangidos pelo reajuste de que trata o **caput** deste artigo somente os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação que desempenhem, no âmbito das unidades escolares de educação básica e da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC), incluindo as Diretorias Regionais de Ensino (DIREDs), as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, compreendendo as funções educacionais de:

- I - direção;
- II - administração;
- III - planejamento;
- IV - inspeção;
- V - supervisão;
- VI - orientação; e
- VII - coordenação.

§ 2º Os valores correspondentes aos vencimentos básicos reajustados na forma do **caput** e do § 1º deste artigo serão implantados, para os professores e especialistas de educação em atividade, de acordo com o fixado no Anexo I desta Lei Complementar, cujos efeitos financeiros passam a vigorar retroativos a 1.º de março de 2012.

§ 3º Os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação cujos titulares exerçam jornada de trabalho diversa de trinta horas semanais serão calculados de forma proporcional, com base no valor da hora-aula, obtido a partir dos montantes estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação que não satisfazam a condição prescrita no § 1º deste artigo permanecerão percebendo os respectivos vencimentos básicos, sem a aplicação do reajuste de que trata esta Lei Complementar, nos termos da Lei Estadual n.º 9.559, de 25 de outubro de 2011.

Art. 2º Os valores correspondentes aos vencimentos básicos reajustados, para os professores e especialistas de educação inativos, bem como para os pensionistas, serão implantados, de acordo com o fixado no:

I - Anexo II desta Lei Complementar, cujos efeitos financeiros passam a vigorar a partir de 1.º de abril de 2012;

II - Anexo III desta Lei Complementar, cujos efeitos financeiros passam a vigorar a partir de 1.º de maio de 2012;

III - Anexo IV desta Lei Complementar, cujos efeitos financeiros passam a vigorar a partir de 1.º de junho de 2012; e

IV - Anexo V desta Lei Complementar, cujos efeitos financeiros passam a vigorar a partir de 1.º de julho de 2012.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, aos professores e especialistas de educação inativos, bem como aos pensionistas, o critério de cálculo previsto no § 3º, do art. 1º, desta Lei Complementar.

Art. 3º O art. 22, I, da Lei Complementar Estadual n.º 322, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. ....

I - exercer ou desempenhar atividades no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC), inclusive as Diretorias Regionais de Ensino (DIREDs);

..... ”. (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações da Lei Orçamentária Anual (LOA) consignadas em favor da SEEC.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de março de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

## ANEXO I

### TABELA I

**PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROFESSOR EM ATIVIDADE - PARTE PERMANENTE**

<b>CATEGORI A FUNCIONAL</b>	<b>CLASSE S NÍVEIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>
PROFESSO R	I	1.088,5 2	1.142,9 4	1.200,0 9	1.260,0 9	1.323,1 0	1.389,2 5	1.458,7 2	1.531,6 5	1.608,2 3	1.688,6 5
	II*	1.251,2 8	1.313,8 4	1.379,5 3	1.448,5 1	1.520,9 3	1.596,9 8	1.676,8 3	1.760,6 7	1.848,7 0	1.941,1 4
	III	1.523,2 9	1.599,4 5	1.679,4 3	1.763,4 0	1.851,5 7	1.944,1 5	2.041,3 5	2.143,4 2	2.250,5 9	2.363,1 2
	IV	1.632,1 0	1.713,7 1	1.799,3 9	1.889,3 6	1.983,8 3	2.083,0 2	2.187,1 7	2.296,5 3	2.411,36	2.531,9 3
	V	1.849,7 1	1.942,2 0	2.039,3 1	2.141,2 8	2.248,3 4	2.360,7 6	2.478,7 9	2.602,7 3	2.732,8 7	2.869,5 1
	VI	2.502,5 5	2.627,6 8	2.759,0 6	2.897,0 2	3.041,8 7	3.193,9 6	3.353,6 6	3.521,3 4	3.697,4 1	3.882,2 8

\*NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO

**TABELA II**

**PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO EM ATIVIDADE - PARTE PERMANENTE**

<b>CATEGORI A FUNCIONAL</b>	<b>CLASSE S NÍVEIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>
ESPECIALI STA	I*	1.251,2 8	1.313,8 4	1.379,5 3	1.448,5 1	1.520,9 3	1.596,9 8	1.676,8 3	1.760,6 7	1.848,7 0	1.941,1 4
	II	1.523,2 9	1.599,4 5	1.679,4 3	1.763,4 0	1.851,5 7	1.944,1 5	2.041,3 5	2.143,4 2	2.250,5 9	2.363,1 2
	III	1.632,1 0	1.713,7 1	1.799,3 9	1.889,3 6	1.983,8 3	2.083,0 2	2.187,1 7	2.296,5 3	2.411,36	2.531,9 3
	IV	1.849,7 1	1.942,2 0	2.039,3 1	2.141,2 8	2.248,3 4	2.360,7 6	2.478,7 9	2.602,7 3	2.732,8 7	2.869,5 1
	V	2.502,5 5	2.627,6 8	2.759,0 6	2.897,0 2	3.041,8 7	3.193,9 6	3.353,6 6	3.521,3 4	3.697,4 1	3.882,2 8

\*NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO

**ANEXO II**

**TABELA I**

**PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROFESSOR INATIVO - PARTE PERMANENTE**

<b>CATEGORI A FUNCIONAL</b>	<b>CLASSE S NÍVEIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>
PROFESSO R	I	936,40	983,22	1.032,3 8	1.084,0 0	1.138,2 0	1.195,11	1.254,8 6	1.317,6 1	1.383,4 9	1.452,6 6

	II*	1.076,4 1	1.130,2 3	1.186,7 5	1.246,0 8	1.308,3 9	1.373,8 1	1.442,5 0	1.514,6 2	1.590,3 5	1.669,8 7
	III	1.310,4 1	1.375,9 3	1.444,7 3	1.516,9 7	1.592,8 1	1.672,4 6	1.756,0 8	1.843,8 8	1.936,0 8	2.032,8 8
	IV	1.404,0 2	1.474,2 2	1.547,9 3	1.625,3 3	1.706,5 9	1.791,9 2	1.881,5 2	1.975,6 0	2.074,3 7	2.178,0 9
	V	1.591,2 2	1.670,7 8	1.754,3 2	1.842,0 4	1.934,1 4	2.030,8 5	2.132,3 9	2.239,0 1	2.350,9 6	2.468,5 0
	VI	2.152,8 3	2.260,4 7	2.373,4 9	2.492,1 6	2.616,7 7	2.747,6 1	2.884,9 9	3.029,2 4	3.180,7 0	3.339,7 4

\*NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO

TABELA II

PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO INATIVO - PARTE PERMANENTE

CATEGORI A FUNCIONAL	CLASSE S NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
ESPECIALI STA	I*	1.076,4 1	1.130,2 3	1.186,7 5	1.246,0 8	1.308,3 9	1.373,8 1	1.442,5 0	1.514,6 2	1.590,3 5	1.669,8 7
	II	1.310,4 1	1.375,9 3	1.444,7 3	1.516,9 7	1.592,8 1	1.672,4 6	1.756,0 8	1.843,8 8	1.936,0 8	2.032,8 8
	III	1.404,0 2	1.474,2 2	1.547,9 3	1.625,3 3	1.706,5 9	1.791,9 2	1.881,5 2	1.975,6 0	2.074,3 7	2.178,0 9
	IV	1.591,2 2	1.670,7 8	1.754,3 2	1.842,0 4	1.934,1 4	2.030,8 5	2.132,3 9	2.239,0 1	2.350,9 6	2.468,5 0
	V	2.152,8 3	2.260,4 7	2.373,4 9	2.492,1 6	2.616,7 7	2.747,6 1	2.884,9 9	3.029,2 4	3.180,7 0	3.339,7 4

\*NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO

ANEXO III

TABELA I

PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROFESSOR INATIVO - PARTE PERMANENTE

CATEGORI A FUNCIONAL	CLASSE S NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
PROFESSO R	I	984,53	1.033,7 6	1.085,4 4	1.139,7 2	1.196,7 0	1.256,5 4	1.319,3 6	1.385,3 3	1.454,6 0	1.527,3 3
	II*	1.131,7 4	1.188,3 3	1.247,7 4	1.310,1 3	1.375,6 4	1.444,4 2	1.516,6 4	1.592,4 7	1.672,1 0	1.755,7 0
	III	1.377,7 7	1.446,6 6	1.518,9 9	1.594,9 4	1.674,6 9	1.758,4 2	1.846,3 4	1.938,6 6	2.035,5 9	2.137,3 7
	IV	1.476,1 9	1.549,9 9	1.627,4 9	1.708,8 7	1.794,3 1	1.884,0 3	1.978,2 3	2.077,1 4	2.181,0 0	2.290,0 5
	V	1.673,0 1	1.756,6 6	1.844,4 9	1.936,7 2	2.033,5 5	2.135,2 3	2.241,9 9	2.354,0 9	2.471,8 0	2.595,3 9
	VI	2.263,4 8	2.376,6 5	2.495,4 9	2.620,2 6	2.751,2 8	2.888,8 4	3.033,2 8	3.184,9 4	3.344,1 9	3.511,40

\*NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO

TABELA II

PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO INATIVO - PARTE PERMANENTE

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE S NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
ESPECIALISTA	I*	1.131,7 4	1.188,3 3	1.247,7 4	1.310,1 3	1.375,6 4	1.444,4 2	1.516,6 4	1.592,4 7	1.672,1 0	1.755,7 0
	II	1.377,7 7	1.446,6 6	1.518,9 9	1.594,9 4	1.674,6 9	1.758,4 2	1.846,3 4	1.938,6 6	2.035,5 9	2.137,3 7
	III	1.476,1 9	1.549,9 9	1.627,4 9	1.708,8 7	1.794,3 1	1.884,0 3	1.978,2 3	2.077,1 4	2.181,0 0	2.290,0 5
	IV	1.673,0 1	1.756,6 6	1.844,4 9	1.936,7 2	2.033,5 5	2.135,2 3	2.241,9 9	2.354,0 9	2.471,8 0	2.595,3 9
	V	2.263,4 8	2.376,6 5	2.495,4 9	2.620,2 6	2.751,2 8	2.888,8 4	3.033,2 8	3.184,9 4	3.344,1 9	3.511,40

\*NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO

ANEXO IV

TABELA I

PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROFESSOR INATIVO - PARTE PERMANENTE

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE S NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
PROFESSOR	I	1.035,1 3	1.086,8 9	1.141,2 3	1.198,3 0	1.258,2 1	1.321,1 2	1.387,1 8	1.456,5 4	1.529,3 6	1.605,8 3
	II*	1.189,9 1	1.249,4 1	1.311,88	1.377,4 7	1.446,3 5	1.518,6 6	1.594,6 0	1.674,3 3	1.758,0 4	1.845,9 4
	III	1.448,5 8	1.521,0 1	1.597,0 6	1.676,9 2	1.760,7 6	1.848,8 0	1.941,2 4	2.038,3 0	2.140,2 2	2.247,2 3
	IV	1.552,0 6	1.629,6 6	1.711,15	1.796,7 0	1.886,5 4	1.980,8 7	2.079,9 1	2.183,9 1	2.293,1 0	2.407,7 6
	V	1.759,0 0	1.846,9 5	1.939,3 0	2.036,2 6	2.138,0 8	2.244,9 8	2.357,2 3	2.475,0 9	2.598,8 5	2.728,7 9
	VI	2.379,8 2	2.498,8 1	2.623,7 6	2.754,9 4	2.892,6 9	3.037,3 3	3.189,1 9	3.348,6 5	3.516,0 8	3.691,8 9

\*NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO

TABELA II

PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO INATIVO - PARTE PERMANENTE

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE S NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
ESPECIALISTA	I*	1.189,9 1	1.249,4 1	1.311,88	1.377,4 7	1.446,3 5	1.518,6 6	1.594,6 0	1.674,3 3	1.758,0 4	1.845,9 4
	II	1.448,5 8	1.521,0 1	1.597,0 6	1.676,9 2	1.760,7 6	1.848,8 0	1.941,2 4	2.038,3 0	2.140,2 2	2.247,2 3
	III	1.552,0 6	1.629,6 6	1.711,15	1.796,7 0	1.886,5 4	1.980,8 7	2.079,9 1	2.183,9 1	2.293,1 0	2.407,7 6
	IV	1.759,0 0	1.846,9 5	1.939,3 0	2.036,2 6	2.138,0 8	2.244,9 8	2.357,2 3	2.475,0 9	2.598,8 5	2.728,7 9
	V	2.379,8 2	2.498,8 1	2.623,7 6	2.754,9 4	2.892,6 9	3.037,3 3	3.189,1 9	3.348,6 5	3.516,0 8	3.691,8 9

\*NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO

## ANEXO V

### TABELA I

#### PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROFESSOR INATIVO - PARTE PERMANENTE

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE S NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
PROFESSOR	I	1.088,5 2	1.142,9 4	1.200,0 9	1.260,0 9	1.323,1 0	1.389,2 5	1.458,7 2	1.531,6 5	1.608,2 3	1.688,6 5
	II*	1.251,2 8	1.313,8 4	1.379,5 3	1.448,5 1	1.520,9 3	1.596,9 8	1.676,8 3	1.760,6 7	1.848,7 0	1.941,1 4
	III	1.523,2 9	1.599,4 5	1.679,4 3	1.763,4 0	1.851,5 7	1.944,1 5	2.041,3 5	2.143,4 2	2.250,5 9	2.363,1 2
	IV	1.632,1 0	1.713,7 1	1.799,3 9	1.889,3 6	1.983,8 3	2.083,0 2	2.187,1 7	2.296,5 3	2.411,36 3	2.531,9 3
	V	1.849,7 1	1.942,2 0	2.039,3 1	2.141,2 8	2.248,3 4	2.360,7 6	2.478,7 9	2.602,7 3	2.732,8 7	2.869,5 1
	VI	2.502,5 5	2.627,6 8	2.759,0 6	2.897,0 2	3.041,8 7	3.193,9 6	3.353,6 6	3.521,3 4	3.697,4 1	3.882,2 8

\*NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO

### TABELA II

#### PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO INATIVO - PARTE PERMANENTE

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE S NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
ESPECIALISTA	I*	1.251,2 8	1.313,8 4	1.379,5 3	1.448,5 1	1.520,9 3	1.596,9 8	1.676,8 3	1.760,6 7	1.848,7 0	1.941,1 4
	II	1.523,2 9	1.599,4 5	1.679,4 3	1.763,4 0	1.851,5 7	1.944,1 5	2.041,3 5	2.143,4 2	2.250,5 9	2.363,1 2
	III	1.632,1 0	1.713,7 1	1.799,3 9	1.889,3 6	1.983,8 3	2.083,0 2	2.187,1 7	2.296,5 3	2.411,36 3	2.531,9 3

	IV	1.849,7 1	1.942,2 0	2.039,3 1	2.141,2 8	2.248,3 4	2.360,7 6	2.478,7 9	2.602,7 3	2.732,8 7	2.869,5 1
	V	2.502,5 5	2.627,6 8	2.759,0 6	2.897,0 2	3.041,8 7	3.193,9 6	3.353,6 6	3.521,3 4	3.697,4 1	3.882,2 8

\*NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO